



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

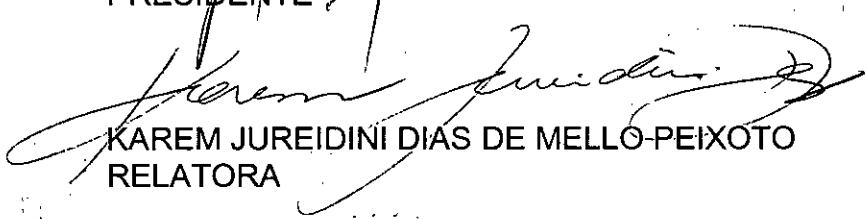
Processo n.º : 13888.001364/00-85
Recurso n.º : 139.826
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005

RESOLUÇÃO nº 108.00.276

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO-PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13888.001364/00-85

Resolução n.º : 108-00.276

Recurso n.º : 139.826

Recorrente : PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., foram lavrados Autos de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sendo as três primeiras relativas aos anos calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, e a última referente apenas ao período de 1995, dada a revogação do artigo 44 da Lei nº 8.541/1992 (o qual dava azo à tributação pelo IRRF sobre receitas omitidas) pela Lei nº 9.249/1995.

A presente autuação tem por fundamento suposta omissão de receitas apurada nos períodos acima assinalados, constatada pela fiscalização a partir do confronto entre os livros contábeis e declarações de rendimentos apresentadas pela Recorrente e as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte entregues pelas empresas tomadoras dos serviços de corretagem prestados pela Autuada.

Foi baseada nesta diferença constatada que a fiscalização procedeu à lavratura dos Autos de Infração sob análise, aplicando, ainda, multa de ofício no percentual de 75% e juros moratórios calculados pela variação da taxa Selic.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese, que os valores relativos aos meses de janeiro a novembro de 1995 não poderiam ser objetos de cobrança, dado o decurso do prazo de cinco anos para que o Fisco procedesse à constituição do montante que entendesse devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13888.001364/00-85

Resolução n.º : 108-00.276

Em vista do exposto, a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto /SP, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01.01.1995 a 30.11.1995

Ementa: DECADÊNCIA – IRPJ – PIS – IRRF – CSLL – Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01.12.1995 a 31.12.1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Lançamento Procedente.”

No voto condutor da aludida decisão, os Ilmos. Julgadores negaram provimento às razões do contribuinte, para manter integralmente o lançamento efetuado, por entenderem não ser aplicável ao caso em tela a regra descrita no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, vez que a contagem do prazo decadencial deveria se pautar pelo disposto no artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal.

Intimada em 28.02.2002 acerca da referida decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância, alegando, para tanto, os seguintes fatos:

(i) a nulidade da autuação, na medida em que baseada exclusivamente nas DIRF's apresentadas pelas empresas tomadoras dos serviços de corretagem prestados pela Autuada;

(ii) a nulidade da decisão recorrida em razão da ausência de fundamentação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13888.001364/00-85

Resolução n.º : 108-00.276

(iii) a impossibilidade de exigência dos valores relativos ao período compreendido entre janeiro e novembro de 1995, em razão do decurso do prazo decadencial;

(iv) a incorreção do montante apurado pela fiscalização como tributável, porquanto composto de valores relativos ao pagamento de comissões devolvidas às fontes pagadoras, além de valores referentes à mútuos contratados pela Recorrente;

(v) a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS; e

(vi) a impossibilidade de manutenção da multa de ofício no percentual de 75%.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13888.001364/00-85

Resolução n.º : 108-00.276

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Traz a Recorrente nesta oportunidade novas alegações que, por lançarem dúvida quanto ao procedimento adotado pela fiscalização para apurar o montante tributável, merecem ser previamente analisadas.

Aduz o contribuinte, em caráter preliminar, que o lançamento tributário, conforme efetuado pela fiscalização, careceria de plausibilidade, porquanto fundamentado única e exclusivamente nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte entregues à Secretaria da Receita Federal por instituições financeiras e empresas seguradoras, às quais a Recorrente oferece seus serviços de corretagem. Assevera, nesse ponto, que seria imprescindível para a validade da autuação, a análise de outros elementos aptos a corroborar os dados imputados nas DIRF's, até mesmo para assegurar o direito à ampla defesa do contribuinte.

Em princípio, entendo que há a possibilidade do lançamento tributário se consubstanciar na diferença verificada entre a declaração do contribuinte e as DIRF's apresentadas por tomadores de seus serviços, desde que não apresentado pela autuada outros elementos suficientes a demonstrar a impropriedade do lançamento. No entanto, o direito à ampla defesa do contribuinte só vai estar plenamente resguardado nestas situações, caso haja pleno e irrestrito acesso aos documentos que sustentam a autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13888.001364/00-85

Resolução n.º : 108-00.276

No caso em pauta, os extratos apresentados pela Autoridade Autuante, que nada mais são que espelhos das DIRF's utilizadas para sustentar a autuação, proporcionam estas condições essenciais para que a Recorrente possa exercer plenamente seu direito de defesa, já que indicativos dos valores declarados como retidos da empresa no período. Eventual divergência apurada pelo contribuinte deveria, portanto, ser precisamente apontada e demonstrada, de forma a corroborar a tese apresentada em seu Recurso.

Todavia, a despeito desta discussão, a apreciação quanto ao mérito do Recurso neste momento fica prejudicada em razão da juntada pela Recorrente de documentos que, a princípio, indicam que no ano-calendário de 1997 foram devolvidos valores recebidos indevidamente da Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais Da mesma forma, prejudica a continuidade do presente julgamento a alegação por parte do contribuinte quanto à inclusão do débito sob análise no âmbito do REFIS (fls. 360/361).

Por essas razões, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam encaminhados à instância de origem, para que (i) seja verificado se os valores relativos aos pagamentos de comissão efetuados em 1997 pela Porto Seguros, a que se referem os documentos anexados às fls. 375/380, foram efetivamente devolvidos a esta empresa e, caso positivo, se tais valores foram realmente considerados no lançamento tributário, dado que o extrato anexado às fls. 243/244 (tela da DIRF da Porto Seguro) não corresponde ao montante apontados como recebido pela Recorrente às fls. 375/380; e (ii) seja esclarecido se, de fato, o Auto de Infração objeto deste processo foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 13888.001364/00-85

Resolução n.º : 108-00.276

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

